



**A TAXA DE RESOLUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DE
ALAGOAS ENTRE OS ANOS DE 2024 E 2025**

**THE CLEARANCE RATE OF ENVIRONMENTAL CRIME INVESTIGATIONS: AN
EMPIRICAL ANALYSIS OF THE INVESTIGATIVE PERFORMANCE OF THE
CIVIL POLICE OF ALAGOAS, 2024–2025**

Francisco França Júnior¹

Matheus Acioly de Carvalho Vasconcellos²

Bruno Madson Marques Moura³

Bruno Leitão⁴

RESUMO: O artigo analisa a eficácia da investigação de crimes ambientais em Alagoas, diante da relevância ecológica do Estado e da escassez de estudos empíricos sobre o tema. Objetivou-se identificar os principais problemas do processo investigativo, considerando a taxa de resolução dos inquéritos policiais ambientais (2024–2025) e seus condicionantes estruturais. Utilizou-se abordagem quali-quantitativa, com análise documental de dados da Lei de Acesso à Informação e revisão bibliográfica. Registraram-se 611 ocorrências em 2024 e 534 em 2025, com resolução por identificação de autoria de 62,07% e 63,85%, respectivamente. Apesar dos percentuais superiores a 60%, evidenciaram-se limitações como efetivo reduzido, dependência pericial externa, ausência de protocolos formalizados, déficit tecnológico e fragilidade no compartilhamento de dados. Concluiu-se que a estrutura da delegacia especializada é insuficiente perante a complexidade dos delitos ambientais, demandando investimentos em capacitação, tecnologia, ampliação de pessoal e integração interinstitucional para o fortalecimento da persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: crimes ambientais; inquérito policial; Polícia Civil de Alagoas.

¹ Advogado. Assessor Judicial. E-mail: francajuniordireito@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário CESMAC/AL. E-mail: matheusaciolyv@gmail.com,

³ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário CESMAC/AL. E-mail: francajuniordireito@gmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac e na UNEAL. E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of environmental crime investigations in Alagoas, given the state's ecological relevance and the scarcity of empirical studies on the topic. The objective was to identify the main problems in the investigative process, considering the resolution rate of environmental police inquiries (2024–2025) and their structural determinants. A mixed-methods approach was used, combining documentary analysis of data obtained via the Access to Information Law with a literature review. A total of 611 incidents were recorded in 2024 and 534 in 2025, with resolution rates through perpetrator identification reaching 62.07% and 63.85%, respectively. Despite rates exceeding 60%, limitations were revealed, such as reduced staffing, reliance on external forensic expertise, absence of formalized protocols, technological deficits, and fragile data sharing. It is concluded that the structure of the specialized police unit is insufficient given the complexity of environmental offenses, requiring investments in training, technology, staff expansion, and inter-institutional integration to strengthen criminal prosecution.

KEYWORDS: environmental crimes; police inquiry; Civil Police of Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa se justifica pela necessidade de se mensurar e compreender a taxa de resolução de crimes ambientais no âmbito da competência estadual, em especial diante da relevância de Alagoas nesse cenário, com extensas áreas de Mata Atlântica, reunindo milhares de espécies,⁵ o que reforça a necessidade de meios eficientes de repressão.

Nesse contexto, a literatura sobre segurança pública, seja brasileira ou não (Cook, 1979; Costa, 2014), tem demonstrado que a efetividade do sistema penal depende não apenas da previsão normativa, mas da capacidade investigativa do Estado, sendo a taxa de resolução de inquéritos um dos principais indicadores de desempenho institucional das polícias civis.

Dessa maneira, no plano mais prático, a presente pesquisa pode contribuir para a avaliação da efetividade investigativa estatal, o diagnóstico de gargalos institucionais, a formulação de políticas públicas efetivas e o fortalecimento da governança ambiental.

Entretanto, no plano acadêmico, há lacuna de pesquisas empíricas sobre investigação criminal ambiental em nível estadual, especialmente com abordagem em dados oficiais.

Assim, como problemática a ser enfrentada, tem-se: qual é a taxa de resolução dos inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes ambientais pela Polícia Civil de

⁵ Essa diversidade pode ser melhor consultada no sítio eletrônico do órgão ambiental estadual responsável: <https://www2.ima.al.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/>. Acesso em 22 mar 2026.

Alagoas, no período de 2024 a 2025, e o que os dados disponíveis revelam sobre a efetividade da atuação investigativa estatal? De maneira que perguntas relacionadas também devem ser respondidas, tais como: qual o número de inquéritos instaurados entre os anos de 2024 e 2025? Quantos resultaram em indiciamento? Quais os tipos de crimes ambientais identificados?

A hipótese da pesquisa é a de que a efetividade da investigação dos crimes ambientais em Alagoas é condicionada por gargalos estruturais e institucionais, relacionados, especialmente, à limitação do efetivo especializado, à dependência de órgãos externos para a produção de provas técnicas, à insuficiência de recursos tecnológicos e à fragilidade da integração institucional e do compartilhamento de informações entre os órgãos envolvidos na proteção ambiental.

Como objetivos principais, pretendeu-se identificar os problemas mais relevantes no contexto da investigação de crimes ambientais em Alagoas, considerando-se a taxa de resolução dos inquéritos policiais ambientais entre os anos mencionados e os fatores estruturais e institucionais que condicionam a atuação estatal, de modo que se faz uma análise crítica da taxa de resolução dos inquéritos policiais relativos a crimes ambientais identificados, tudo com base em dados oficiais da Secretaria de Segurança, e, a partir daí, objetivou-se identificar o número de inquéritos ambientais instaurados no período analisado, verificar quantos foram concluídos, identificar quantos resultaram em indiciamento, calcular a taxa de resolução, analisar o tempo médio de tramitação, e identificar os possíveis gargalos institucionais.

Por fim, essa pesquisa se utilizou de uma abordagem quali-quantitativa e documental, especialmente baseada em análise de dados oficiais obtidos através da Lei estadual de Acesso à Informação (Lei n. 8.087/2019) e na literatura nacional contemporânea.

2 A IMPORTÂNCIA DE UMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL EFETIVA PARA UMA DEMOCRACIA

Partindo-se da perspectiva de que o poder dissuasório de um sistema de controle social depende de sua capacidade de apresentar respostas aos problemas que lhes chegam, é fundamental que a Polícia Civil, em uma democracia, apresente-se como um órgão capaz de concluir os inquéritos que desenvolve, apresentando-se resposta adequada à sociedade.

Logo, tem-se como comprometida a ideia de prevenção criminal quando o órgão constitucionalmente destinado à investigação falha na sua missão de elucidar o fato

apresentado como um possível crime. Como argumentado por Nóbrega Júnior (2024, p. 13), em pesquisa sobre o contexto da América Latina, “o papel das instituições coercitivas para a consolidação do Estado de Direito é relevante para o avanço e consolidação da democracia”, de modo que “os dados de investigação criminal contribuem significativamente para a melhoria do indicador de violência na região”.

Embora seja sempre difícil estabelecer uma relação de causalidade pura e simples, dada a quantidade de variáveis existentes, sejam elas identificáveis ou não, é inegável que a efetividade do trabalho da Polícia Civil não pode ser circunstância descartada como uma variável importante nessa análise sobre a qualidade do regime democrático em um país.

O fato é que o inquérito policial, como o principal instrumento investigativo do órgão focado, não pode ser visto como uma mera formalidade (Martinelli, 2024), mas como uma ferramenta fundamental na elucidação de fatos aparentemente criminosos, equilibrando-se o direito da população de obter uma resposta adequada e os direitos e as garantias do investigado.

Resta, portanto, evidente que uma investigação policial deficiente pode comprometer todo o sistema de justiça criminal, contribuindo para corroer os direitos e as garantias previstas na Constituição Federal, o que demanda uma série de providências dos gestores.

É, p. ex., *lugar comum*, na literatura a respeito, que a segurança pública contemporânea, para fazer frente ao dinamismo com o qual as organizações criminosas atuam, exige um alto grau de especialização e de profissionalismo, não se admitindo mais que a atividade policial esteja essencialmente ligada ao “faro policial”, ou seja, “a função de investigar é complexa e importante demais para ser executada dentro de patamares do senso comum” (Oliveira Junior, p. 52).

Assim, a efetividade da investigação não constitui apenas um indicador de eficiência administrativa, mas parâmetro de qualidade institucional em regimes democráticos, especialmente quando se trata de bens jurídicos difusos, como é o caso do meio ambiente.

Nesse sentido, a capacidade do Estado de apurar adequadamente crimes ambientais revela não apenas o grau de funcionamento de seus mecanismos de controle penal, mas também o nível de compromisso com a proteção intergeracional dos direitos fundamentais e com a própria ideia de sustentabilidade democrática. Logo, analisar a taxa de resolução de inquéritos policiais ambientais não representa apenas um exercício estatístico, mas um instrumento relevante para compreender a capacidade concreta do sistema de justiça criminal em responder a violações que afetam diretamente a coletividade, o que justifica o exame empírico dos dados referentes à atuação investigativa no Estado de Alagoas.

3 OS DADOS OBTIDOS VIA LEI ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE CRIMES AMBIENTAIS EM ALAGOAS

O pedido de informações sobre a atuação da Polícia Civil alagoana nos anos de 2024 e 2025, feito com base na Lei estadual de Acesso à Informação (Lei 8.087/2019), foi protocolado no sistema eletrônico e-SIC Alagoas em 22 de março de 2026, às 11:02, tendo sido respondido em 22 de abril do mesmo ano, dando conta de que foram registrados 611 ocorrências no ano de 2024 e 534 no ano de 2025, “abrangendo diversas tipificações penais ambientais, com destaque para ocorrências de maus-tratos a animais, poluição ambiental e crimes contra a flora e a fauna”⁶, conforme se detalha logo abaixo:

Crimes	2024	2025
Abandonar substância tóxica, perigosa ao meio ambiente	5	-
Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei	1	1
Causar danos à unidade de conservação através de atividade que afete a biota	2	2
Causar poluição resultante em danos à saúde humana	31	31
Causar poluição resultante em danos, tornando área imprópria para ocupação humana	1	1
Comercialização e tráfico de animais	14	15
Construção de estabelecimentos potencialmente poluidores, sem licença	5	7
Cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente	1	3
Deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental	3	1
Desmatar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas	7	8
Destruir bem protegido por lei	-	1
Destruir florestas nativas de vegetação fixadora de dunas, mangues, objeto de preservação	3	-
Destruir ou danificar floresta	2	1
Destruir ou danificar vegetação primária	5	5
Destruir plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia	-	7
Executar lavra de recursos minerais sem autorização	2	3
Extração de areia, cal, ou qualquer outro mineral em floresta	-	4
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna	26	30
Maus-tratos a animais	473	393
Pesca proibida	6	5
Pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano	3	5
Produzir e/ou manter substância tóxica, perigosa ao meio ambiente	6	5
Provocar incêndio em floresta	12	5
Provocar incêndio em floresta - modalidade culposa	3	3

Tabela 01. Fornecida pela Polícia Civil a partir da base “Sinesp DW Análise”, com formulação datada de 10/04/2026.

⁶ Processo E: 20105.0000003789/2026.

Uma vez encaminhada, pelo sistema, a solicitação à Delegacia de Crimes Ambientais e Proteção Animal, com competência de atuação em Maceió/AL, mais informações foram fornecidas quanto à dinâmica de funcionamento do órgão, como, por exemplo, sobre o seu funcionamento, tendo “01 (um) Delegado, 05 (cinco) agentes e 03 (três) escrivães”.

Por outro lado, informou-se que a referida delegacia ainda é dependente “de órgãos ambientais de fiscalização para avaliação dos casos e a apresentação de relatórios técnicos”, e que, no presente momento, “não há um setor específico no Instituto de Criminalística para crimes ambientais. Informações sobre a existência desses peritos, quantitativo e futuro setor de crimes ambientais pode ser verificado junto ao Instituto de Criminalística”.

Sobre a existência de protocolos para o desenvolvimento de uma investigação ambiental, existiria “uma rotina de trabalho desenvolvida”, que estaria “alinhada com outros órgãos de apoio dependendo do caso a ser apurado, como poluição, crimes contra a fauna e contra flora, mas não há um protocolo específico devidamente formalizado e determinado”.

Da perspectiva estatística, naquela delegacia especializada, foram registrados 69 (sessenta e nove) inquéritos no ano de 2024 e 59 (cinquenta e nove) em 2025, além de 11 (onze) Autos de Prisão em Flagrante (APF's) identificados em 2024 e 10 (dez) em 2025.

O órgão informou que 87 (oitenta e sete) inquéritos foram relatados em 2024, dos quais 54 (cinquenta e quatro) foram concluídos com autoria, sendo 43 (quarenta e três) por portaria e 11 (onze) por APF. Em 2025, 83 (oitenta e três) foram relatados, dos quais 53 (cinquenta e três) com autoria, sendo 43 (quarenta e três) por portaria e 10 (dez) por APF.

Já o número de inquéritos policiais com pedido de arquivamento pelo delegado foi o que segue: em 2024, 33 (trinta e três), “sendo 16 (dezesesseis) por não identificação de autoria e 17 (dezessete) por não constatação de crime”; em 2025, foram 30 (trinta), “sendo 10 (dez) por não identificação de autoria e 20 (vinte) por não constatação de crime”.

O tempo médio de tramitação desses inquéritos, conforme o informado foi o de 30 (trinta) dias, “podendo levar mais tempo por aguardamos apresentação de laudos periciais ou relatórios técnicos de órgãos de fiscalização”, sendo o percentual de resolução o seguinte:

2024	2025
62,07% concluídos com identificação de autoria;	63,85% concluídos com identificação de autoria;
18,39% concluídos sem identificação de autoria;	12,05% concluídos sem identificação de autoria;
19,54% concluídos com “não constatação de crime”.	24,10% concluídos com “não constatação de crime”

Tabela 02. Formatada pelos autores, com os percentuais fornecidos pelo próprio órgão.

Quanto à integração institucional com outros órgãos ambientais, e as formas de cooperação existentes, a informação foi a de que ela existe, mas nos termos que seguem:

Para subsidiar investigações, a Autoridade Policial desta especializada requisita ao IMA⁷ fiscalizações e esclarecimentos com apresentação de relatórios técnicos para constatação de crimes ambientais, impactos e áreas atingidas. As requisições são feitas mediante ofícios.

O que também ocorre, conforme o informado, com relação ao IBAMA⁸.

Além disso, informou-se que operações conjuntas são realizadas com diversos outros órgãos, tais como: BPA - Batalhão de Polícia Ambiental; SECDEF - Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência, através da Superintendência de Defesa e Proteção Animal; CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; IC - Instituto de Criminalística; UVZ - Unidade de Vigilância de Zoonoses; VISA - Vigilância Sanitária Municipal; IPLAM - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maceió; e SEBEMA - Secretaria Extraordinária do Bem Estar Animal.

Por outro lado, evidenciou-se que não há um compartilhamento regular de banco de dados entre os diversos órgãos envolvidos na proteção ambiental no Estado de Alagoas, isso só ocorre quando o dado é formalmente solicitado para o desenvolvimento de uma investigação policial, inexistindo, por exemplo, qualquer convênio técnico nesse sentido.

Por fim, o órgão informou que a capacitação específica em crimes ambientais só ocorre por iniciativa pessoal dos policiais, que realizam cursos oferecidos pelo próprio governo.

Sobre a utilização de tecnologias aplicadas à investigação ambiental (como georreferenciamento, imagens de satélite, drones, entre outros), o órgão informou que:

não dispõe de recursos para utilização direta de tecnologia aplicada à investigação ambiental, mas, quando necessário, solicitamos apoio de setor da Delegacia Geral para uso de drones em investigações. Georreferenciamento e imagens de satélite são, por vezes, utilizadas pelos órgãos ambientais de fiscalização, com dados incluídos em seus relatórios apresentados à DCAPA.⁹

4 ANÁLISE CRÍTICA DOS DADOS OBTIDOS

É inegável que a existência de uma delegacia especializada em crimes ambientais no Estado de Alagoas é um dado positivo na análise sobre a responsabilidade estatal na proteção ambiental, mas isso, por si só, não pode garantir efetividade nessa proteção.

⁷ Instituto do Meio Ambiente, órgão estadual.

⁸ Um dos órgãos ambientais de competência federal para a proteção do meio ambiente.

⁹ Essa é a sigla da delegacia responsável por crimes ambientais no Estado.

Será, portanto, preciso enfrentar as dificuldades ainda existentes, como aquelas deficiências identificadas na pesquisa, para que a atuação policial seja a mais efetiva possível no desenvolvimento de seu papel institucional na proteção do meio ambiente.

Em primeiro lugar, é notável a quantidade de crimes de “maus tratos a animais” em Maceió/AL,¹⁰ que é a região de responsabilidade do órgão consultado, o que significa que, no Estado de Alagoas, é provável que esse número seja maior, dado que a delegacia pesquisada atende apenas a Capital. A própria concentração de uma única delegacia especializada na Capital revela uma limitação estrutural da atuação estatal na proteção ambiental, na medida em que compromete a capacidade estatal de identificar, investigar e reprimir ocorrências praticadas no interior do Estado. Ainda que a criação de uma unidade especializada em cada município possa se mostrar inviável sob a ótica orçamentária e administrativa, a criação de delegacias regionais especializadas representaria uma alternativa mais compatível com a dimensão territorial de Alagoas, ampliando o acesso da população ao serviço policial, reduzindo a subnotificação e potencializando a efetividade da persecução penal desses delitos.

Essa especialização policial, portanto, como afirmam Gianini e Corominas (2016, p. 231), é inegavelmente benéfica à estrutura de proteção ambiental estatal, na medida em que demonstra compromisso com o bem jurídico em questão e permite uma dedicação exclusiva ao enfrentamento do problema enfocado. Para as autoras, a “especialização também evidencia e destaca os órgãos públicos voltados para as questões ambientais, permitindo à sociedade uma cobrança mais direta quanto ao trabalho da Polícia Civil”.

Como advertem Rocha e Teixeira (2025, p. 1) “confiar ou confiar muito na Polícia Civil ou na Polícia Militar está associado à maior probabilidade de registrar o delito”, de maneira que a existência de uma delegacia especializada pode estimular não apenas a formalização das notícias-crime pelas vítimas e testemunhas, mas também reforçar a percepção de que tais infrações serão efetivamente apuradas. Para citados os autores, “Indivíduos que declaram confiar nessas instituições demonstram maior disposição para informar o furto às autoridades, o que sugere que percepções positivas sobre a atuação policial influenciam o comportamento de denúncia”.

Além disso, é possível que esse número se deva também ao fato de que os animais não-humanos ainda sejam considerados como “coisas” na cultura brasileira (Braz; Silva, 2015), de modo que há movimentação no Congresso no sentido de dotar esses animais da

¹⁰ O que também já havia sido identificado em estudo anterior no contexto alagoano: “pode-se inferir que os crimes de maus tratos contra animais tiveram um aumento significativo no ano de 2021, quando comparado aos anos de 2019 e 2020” (Mariz *et al.*, p. 19474).

condição de “sujeitos de direito”, o que, ainda que a iniciativa não ande, não impede que os órgãos ambientais atuem com rigor.

Para além do fato de a unidade especializada estar restrita à capital, vez que os crimes também ocorrem no restante do Estado, há de se refletir sobre o descompasso entre a demanda e a capacidade operacional do efetivo disponível. Veja-se, em 2024 e 2025, foram registradas 1.145 ocorrências, e para enfrentar toda essa carga de trabalho, a unidade conta com uma equipe limitada de apenas um delegado, 5 agentes e 3 escrivães.

Diante dos dados, evidencia-se que os delitos de maus-tratos a animais domésticos pautam a agenda da delegacia, possivelmente deixando em segundo plano os ilícitos ambientais que afetam bens jurídicos difusos de forma mais perene, uma vez que esses exigem aprofundamento investigativo com diligências de campo mais complexas.

É preciso salientar ainda que a Polícia Civil alagoana, nesse particular, enfrenta relevante grau de dependência de órgãos externos. A necessidade desse suporte deriva, aparentemente, da ausência de profissionais vinculados à instituição e que possuam uma qualificação voltada para as questões ambientais, tais como: biólogos, médicos veterinários, engenheiros ambientais, dentre outros.

Observe-se o que destaca Carazza (2021, p. 146) a respeito da importância da perícia ambiental por profissional habilitado nas investigações policiais. O autor argumenta que a realidade, “principalmente, a ambiental”, “é quase caótica, especialmente do ponto de vista da falta de profissionais para sua realização frente à extensa demanda de exames requisitados, sem considerar seu gradual aumento”. Segundo ele, faltam também viaturas e equipamentos específicos, o que impacta na qualidade do trabalho.

É certo que os órgãos mencionados como parceiros da referida Delegacia especializada têm envidado esforços para atender às requisições policiais com presteza, mas é igualmente certo que eles também possuem suas mazelas e que devem priorizar suas funções primárias de proteção ao meio ambiente em detrimento de requisições externas. Acrescente-se a isso, o fato de que o trato entre órgãos distintos traz formalidades administrativas que naturalmente podem gerar maior morosidade e podem também retardar, ou até mesmo impedir, o esclarecimento de todas as nuances que cercam um delito de ordem ambiental.

Nestes moldes, a investigação criminal em matéria ambiental em Alagoas corre o risco de permanecer limitada a uma atuação essencialmente cartorial, incapaz de desarticular redes criminosas ambientais mais sofisticadas.

A ampliação das unidades policiais especializadas em crimes ambientais e de suas equipes, a formação e contratação de profissionais qualificados, treinados para assimilar as

minúcias que permeiam as infrações penais contra o meio ambiente, bem como a realização de investimento em recursos tecnológicos (drones, georreferenciamento e imagens de satélite de uso direto) ajudariam o Estado a dar uma resposta mais célere e eficaz às ocorrências.

Por fim, no quadro das polícias estaduais, é fundamental que exista um número adequado de pessoas especificamente preparadas (melo, 2024), com conhecimento para a realização de uma investigação em crimes ambientais, dado que, por vezes, os policiais não possuem preparo para decifrar e diferenciar as espécies de animais e plantas que foram prejudicadas pela ação criminosa investigada, ou não sabem qual tipo de lesão realizada.

Como citado, só em Maceió¹¹ é que existe uma única delegacia com “estrutura” para decifrar crimes ambientais, sendo isso flagrantemente insuficiente diante da rica biodiversidade presente no Estado, ocorrendo todos os dias diversos crimes ambientais.

Assim, a falta de efetivo adequado e de estrutura mais ampla impacta no número de resoluções, tornando a Polícia Civil dependente de outras instituições de proteção ambiental para a resolução dos casos, o que potencializa certa morosidade nas respostas.

O Estado, portanto, como maior garantidor da segurança da população, deve preparar adequadamente a Polícia Civil, treinando o efetivo, não só com aperfeiçoamento em Direito Ambiental, mas fazendo concursos para profissões que conheçam melhor o meio ambiente, como biólogos, médicos veterinários, zootecnistas, agrônomos, engenheiros ambientais, entre outros profissionais que entendam especificamente desse ramo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como antevisto, o Estado de Alagoas possui um ecossistema riquíssimo, abrigando extensas áreas de Mata Atlântica e uma biodiversidade que demandam proteção, fatores que, por si, acentuam a responsabilidade no exercício da proteção ambiental pelo Poder Público local.

A presente pesquisa demonstrou que a taxa de resolução dos inquéritos policiais relativos a crimes ambientais em Alagoas, embora apresente percentual superior a 60% nos anos analisados, ainda revela limitações estruturais relevantes para a efetividade da proteção penal do meio ambiente. Os dados indicam que a atuação da Polícia Civil depende fortemente de órgãos externos para a produção de provas técnicas, além de carecer de ampliação do efetivo, especialização profissional e recursos tecnológicos próprios.

¹¹ Capital de Alagoas, tendo o número de 957.916 habitantes, segundo o censo do ano de 2022 do IBGE.

Conclui-se que a existência de uma delegacia especializada representa avanço institucional, mas sua estrutura atual mostra-se insuficiente diante da complexidade e da abrangência territorial dos crimes ambientais no Estado. Assim, o fortalecimento da investigação criminal ambiental demanda investimentos em integração interinstitucional, capacitação técnica e expansão da estrutura policial, a fim de garantir respostas mais céleres e eficazes na tutela de bens ambientais difusos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no Estado de Alagoas. Diário Oficial do Estado de Alagoas, Maceió, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://sapl.al.al.br/norma/1547>. Acesso em: 05 ago. 2026.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, v. 11, n. 2, p. 44-52, 2015. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CARAZZA, Romero Eustáquio. O laudo pericial ambiental como importante instrumento da justiça criminal. Avante: **Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 141-147, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/122>. Acesso em: 25 jul. 2026.

COOK, Philip J. The clearance rate as a measure of criminal justice system effectiveness. **Journal of Public Economics**, v. 11, n. 1, p. 135-142, 1979. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0047272779900501>. Acesso em: 22 mar. 2026.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Criação da base de indicadores de investigação de homicídios no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 8, n. 2, 2014. Acesso em: 22 mar. 2026.

GIANINI, Juliana Buck; COROMINAS, Vivian Valverde. A especialização das delegacias de polícia no combate aos crimes ambientais como meio de proteção do meio ambiente. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 214-234, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1546>. Acesso em: 25 jul. 2026.

MARIZ, Tobyas Maia de Albuquerque et al. Maus tratos contra animais no estado de Alagoas: uma análise das estatísticas oficiais associada à Teoria do Link. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 11, p. 19459-19479, 2023. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2045>. Acesso em: 25 jul. 2026.

MARTINELLI, João Paulo O. Persecução penal e ciência: o método da investigação criminal eficaz à luz dos direitos fundamentais. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/623/131>. Acesso em: 22 mar. 2026.

MELO, Jonas Marcelo Barbosa de. **A atuação do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas na fiscalização das infrações ambientais**: uma avaliação com base na opinião de seus integrantes. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/16092>. Acesso em: 28 abr. 2026.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. Investigação criminal, democracia e violência na América Latina. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, p. 13, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1468/783. Acesso em: 22 mar. 2026.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Importância das atividades de investigação e inteligência policial para o sistema de justiça criminal e seu aprimoramento no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**, IPEA, n. 2, p. 52, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/d5eaf113-51bd-4401-b4f7-a43be6e53f12/content>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ROCHA, Adrian Luis Pereira da Silva; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Confiança na polícia e subnotificação de crimes no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 5, e20240371, set./out. 2025. DOI: 10.1590/0034-761220240371. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/7p7j6ystCBVzqqCGhzkVnvt/>. Acesso em: 25 jul. 2026.